



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

Processo: 5695393-90.2024.8.09.0051

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Isenção de IPVA - PCD

Polo ativo: Israel Pereira Monteiro De Mesquita (Representado pela mãe)

Polo passivo: ESTADO DE GOIÁS

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária Declaratória De Isenção De Tributos Estaduais À Aquisição De Veículo Automotor C/C Restituição De Indébito ajuizada por em desfavor do Estado De Goiás.

O feito foi distribuído perante este juízo em 17/07/2024.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

"O Requerente é portador do transtorno do espectro autista, CID: F84.0/6A02.0, conforme laudos médicos em anexo. Em virtude das suas condições especiais de locomoção e uma série de condições caracterizadas pelo grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva, o Requerente tem a necessidade de usar automóvel compatível com as suas limitações para realizar tratamento clínico.

Diante do direito assegurado em lei, o Requerente requereu junto à Secretaria da Fazenda isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o que foi

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: TATIELLY PEREIRA DA SILVA - Data: 07/08/2025 14:39:14



prontamente concedido, conforme autorização anexa. Contudo, não foi concedida a isenção do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, pois o veículo HONDA/CITY 2022, PLACA SCD2154, RENAVAM 01316859530, tem o valor venal de R\$ 113.365,51, ou seja, acima do limite de R\$ 70 mil reais estabelecido pela legislação do Estado de Goiás. Tendo como parâmetro o limite atualizado previsto na Lei 8.989/95, os valores dos veículos que atendia as necessidades do Requerente eram superiores aos limites estabelecidos pela legislação do Estado de Goiás, que não foi atualizado desde 2017, na Lei 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás: Art. 94. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos: § 10. Para aplicação do benefício constante no inciso XIV, exige-se que o automóvel seja de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e de valor não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); (Redação acrescida pela Lei nº 19.802 – Vigência: 03.10.17).

O valor não possibilita a aquisição de veículos adaptados no mercado atual. Após a pandemia de COVID, em 2020 o aumento dos valores aumentaram em 114,24%, sendo que a concessão da isenção do IPVA promove maior dignidade e restauração do poder de compra dos veículos alinhados aos novos valores de veículos praticados no mercado. Um carro popular básico, ultrapassa esse valor, razão pela qual não há carro que atenda às necessidades especiais, observado o teto de isenção concedido. A Constituição Federal, no artigo 155, assegura aos estados e ao Distrito Federal, a competência tributária sobre o ICMS e o IPVA, e que, portanto, não existe qualquer impedimento de ordem constitucional ou legal que impeça a tramitação da matéria.

Para além disso, o entendimento jurisprudencial é de que as normas que concedem isenção a pessoas com deficiência devem ser interpretadas de forma extensiva, no sentido de incorporar maior abrangência à eficácia da norma. Em dezembro de 2021, o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovou a alteração do valor para carros até R\$ 100 mil, sendo elegíveis à isenção do ICMS, o que contraria o teto de isenção do imposto concedido pela Sefaz/GO, de R\$ 70 mil. Em interpretação a Constituição e em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, que se sobrepõe às normas infraconstitucionais limitadoras do direito em análise, não se afigura razoável impor à pessoa com deficiência o direito de gozar da isenção dos impostos estaduais limitando o valor do veículo novo a ser adquirido a R\$ 70 mil, patamar muito inferior ao da margem prevista na Legislação Federal, balizadora da política fazendária nacional, considerando que o veículo a ser adquirido será utilizado para a locomoção de pessoa com necessidades especiais e em seu benefício, ainda que não tenha condições de conduzi-lo autonomamente.

Diante de tais fatos, não restou alternativa para o Requerente senão recorrer ao judiciário em busca da reparação de seus direitos."

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

"a) A Citação via correio a Requerida, com a expedição de cartão de citação com aviso de recebimento - AR no endereço supra indicado, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;

b) A concessão da assistência judiciária gratuita ao Requerente;



c) Ao final seja julgada a presente ação totalmente procedente para conceder a isenção do IPVA relativo ao exercício de 2024, até o limite de R\$ 70.000,00, e, com relação ao montante excedente, manter o dever de recolhimento do tributo mencionado, devendo a requerida providenciar as necessárias e adequadas medidas administrativas para viabilizar o cumprimento da presente decisão.

d) Conceder o ressarcimento do IPVA relativo ao exercício de 2023, até o limite de R\$ 70.000,00. "

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.365,51 (quarenta e três mil e trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

Decisão do evento 20, indeferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo-se o benefício do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes.

Ofício juntado ao evento 23, informando sobre o Agravo de Instrumento n. 5915099.75.2024.8.09.0051, que fora conhecido e provido, resultando na concessão do benefício da gratuidade da justiça ao autor.

Determinou-se a citação da parte ré.

O ESTADO DE GOIÁS apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a legislação tributária específica para a isenção de IPVA exige o cumprimento rigoroso de certos requisitos. Destacou, para tanto, a necessidade de adaptação do veículo para condutores com deficiência e a observância do limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o valor do bem, condições estas que, segundo o réu, não teriam sido comprovadas pelo requerente. Adicionalmente, o Estado defendeu a interpretação restritiva das isenções tributárias, em consonância com o disposto no Código Tributário Nacional. Argumentou que não compete ao Poder Judiciário conceder benefícios fiscais que extrapolem os limites legalmente estabelecidos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial e pela manutenção do indeferimento administrativo (Evento 30).

O autor, por sua vez, apresentou impugnação à contestação (Evento 33).

Intimadas as partes para especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (Eventos 37 e 38), indicando a desnecessidade de dilação probatória.

Por fim, o Ministério Público foi intimado para se manifestar no feito, em observância ao disposto no artigo 178 do Código de Processo Civil, onde, em resumo:

- Defendeu a procedência do pedido de isenção de IPVA para o autor, pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Argumentou que a Convenção de Nova York, com *status* de emenda constitucional, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, garantem a proteção e o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência;
- Embora a negativa administrativa se baseasse no limite de R\$ 70.000,00, destacou que o Decreto Estadual nº 10.366/2023, posterior à negativa, elevou esse limite para R\$ 120.000,00. Considerou o valor anterior defasado e, indiretamente, obstativo ao direito do autor, violando a isonomia e a acessibilidade;
- mencionou, ainda, a Lei Federal nº 14.287/2021, que fixou o limite de isenção em R\$ 200.000,00.



Assim, o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais, com resolução de mérito, por entender que a pretensão do autor está amparada na legislação vigente e nos princípios constitucionais.

Os autos vieram conclusos em 15/05/2025

É o que basta relatar.

Passo a fundamentar e decidir.

Alea jacta est.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não há causas de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.

A matéria posta em discussão é eminentemente de direito e os fatos estão deveras demonstrados através dos documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, devendo incidir, neste caso, as disposições do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, procederei ao julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifica-se que o autor demonstrou que é pessoa com deficiência, possuindo Transtorno do Espectro Autista, conforme laudos e exames médicos juntados no evento 1.

No caso em exame, o requerente ISRAEL PEREIRA MONTEIRO DE MESQUITA pleiteia a concessão de isenção de IPVA (e restituição do que fora pago), no seu veículo HONDA/CITY 2022, o qual possui o valor venal de R\$ 113.365,51 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

A negativa administrativa possui o seguinte teor:

DESPACHO Nº 3212/2022 - ECONOMIA/GIPVA-AUD-14558 ISRAEL PEREIRA MONTEIRO DE MESQUITA, CPF 076323251-31, solicita o reconhecimento da isenção do IPVA do veículo: AUTOMOVEL 100274-HONDA/CITY EXL, placa: SCD2154, chassi: 93HGN2670PK101460, renavam: 01316859530, por ser autista não condutor. Tendo em vista que a legislação estabelece, para a isenção do IPVA, o mesmo limite fixado para a isenção do ICMS, ou seja, veículo com valor até R\$70.000,00 (setenta mil reais), impostos incluídos - artigo 7º, inciso XIV, do Anexo IX, do Decreto 4.852, de 29/12/1997 - RCTE, e o automóvel, acima descrito possui um valor venal de R\$ 113.365,51 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), indefiro o pedido, com fundamento no artigo 401, inciso IV, do Decreto 4.852, de 29/12/1997 - RCTE. Encaminhe-se o processo para ciência ao interessado e posterior arquivamento. SETOR DE IPVA - DRFGNA - AUDITORES DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 11 dia(s) do mês de agosto de 2022 (evento 1) (grifo não original)

A isenção do IPVA no Estado de Goiás está prevista no artigo 94, inciso IV, do Código Tributário Estadual (Lei Estadual n.º 11.651/1991), que estabelece:

"Art. 94. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos: (...) IV - destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a



isenção do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário." (...) 7º O benefício previsto no inciso IV deste artigo é extensivo ao veículo destinado exclusivamente ao uso de deficiente físico, com autorização para ser dirigido por outro condutor, em razão da impossibilidade de seu proprietário, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos em regulamento para concessão de isenção do ICMS ao adquirente deficiente físico."

O dispositivo supracitado remete, expressamente, aos critérios de isenção do ICMS. O artigo 7º, do Anexo IX, do Decreto n.º 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás), em sua redação **vigente à época do indeferimento administrativo (11/08/2022)**, previa o limite de R\$ 70.000,00 a saída de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante:

"Art. 7º São isentos de ICMS, observado o § 1º quanto ao término de vigência do benefício: (...) XIV - a saída de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), destinado a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, ficando mantido o crédito, observado o seguinte (Convênio ICMS 38/12):"

Contudo, é crucial observar a **alteração legislativa superveniente**. O **Decreto Estadual n.º 10.366, de 19 de dezembro de 2023**, que alterou o Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, majorou o preço do veículo adquirido para fins de **isenção de ICMS para até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes**. vejamos:

"o) a isenção de que trata este inciso alcança o veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que esse preço não ultrapasse R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, com a aplicação da isenção parcial do ICMS limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), vedado o fracionamento da nota fiscal. (Redação data pelo Decreto n. 10.366, de 19 de dezembro de 2023)"

No presente caso, o veículo do autor possui valor venal de R\$ 113.365,51, o que se enquadra dentro do novo limite estabelecido pelo Decreto Estadual n.º 10.366/2023 para a isenção de ICMS, e, por consequência, para a isenção de IPVA.

Assim, com base na nova redação do artigo 7º, XIV, "o", do Anexo IX, do Decreto n.º 4.852/1997, a pretensão do autor possui respaldo legal para a isenção do IPVA. A isenção deve ser concedida, aplicando-se o limite de R\$ 120.000,00 ao caso, com a ressalva de que a isenção parcial do ICMS é limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00, conforme o texto do próprio decreto.

Dessa forma, considerando a previsão mais benéfica superveniente na legislação estadual, o veículo do autor se enquadra nos critérios para a isenção do IPVA, respeitado o limite de R\$ 120.000,00 estabelecido, e, conseqüentemente, o pleito de isenção até R\$ 70.000,00 deve ser acolhido.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, julgo **PROCEDENTES**



os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR a isenção parcial do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente ao veículo HONDA/CITY 2022, placa SCD2I54, RENAVAM 01316859530, a partir do exercício de 2024, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

CONDENAR o ESTADO DE GOIÁS a restituir ao autor o valor correspondente ao IPVA pago no exercício de 2023 para o referido veículo.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, devendo incidir exclusivamente a taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de **honorários** advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da causa, como sendo o valor dos tributos que deixou de recolher aos cofres públicos, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo ora requerido, com isenção legal conferida à Fazenda Pública.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, com viés e rumo apelatórios, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC, mediante condenação solidária do advogado, prevista no art. 32 do EAOAB, em demanda própria, sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF¹.

À **UPJ** para certificar o trânsito em julgado, em caso de oposição de embargos incabíveis, mediante o arquivamento definitivo dos autos com baixa na distribuição.

Havendo a interposição de recurso voluntário de apelação, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1.010, §3º, CPC).

Intimem-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

¹ EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente **incabíveis**, intempestivos ou inexistentes, **não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso**. Precedentes. (STF, AG. REG. no RExt com AG. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020) g.n.

